



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 95259/2024

PROJETO DE LEI Nº 162/2024

CÓDIGO VERIFICADOR Nº AF22MPQO

EMENTA: “*Institui a Semana Municipal da Adoção e de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Araucária e dá outras providências.*”

INICIATIVA: VEREADOR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

PARECER LEGISLATIVO Nº 84/2024

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Eduardo Rodrigo De Castilhos apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que *institui a Semana Municipal da Adoção e de Incentivo à Adoção Tardia no Município de Araucária e dá outras providências.*

Justifica, o vereador que:

De acordo com dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), milhares de crianças e adolescentes aguardam pela chance de serem adotados no Brasil.

O desafio é ainda maior quando se trata da adoção de crianças e adolescentes com idade mais avançada. A adoção tardia, que abrange a adoção de menores fora da primeira infância, enfrenta desafios específicos e necessita de uma atenção especial para que essas crianças e adolescentes também possam ter a oportunidade de crescer em um ambiente familiar estável e amoroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No entanto, apesar das inúmeras campanhas e esforços realizados por diversas instituições, ainda há um grande desconhecimento e preconceito em relação ao processo de adoção. Instituir uma semana dedicada à adoção permitirá que essa questão ganhe mais visibilidade e que informações corretas sejam disseminadas, desmistificando conceitos equivocados e encorajando mais pessoas a considerarem a adoção como uma forma de constituir ou ampliar suas famílias.

Durante a Semana Municipal da Adoção e de Incentivo à Adoção Tardia, propõe-se a realização de atividades educativas, palestras, seminários e campanhas publicitárias que envolvam tanto os órgãos governamentais quanto organizações não-governamentais, profissionais de variadas áreas do conhecimento, principalmente demais profissionais envolvidos no processo de adoção. Além disso, a semana poderá servir como um espaço para que famílias adotivas compartilhem suas experiências, incentivando outras a seguirem o mesmo caminho.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

No tocante à competência legislativa, estabelece a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Além disso, o art. 227 da Constituição da República é direcionado a todos os entes federativos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Araucária define que:

*Art. 90. O município, a partir do Sistema Único de Assistência Social, observadas as diretrizes e normas previstas em legislação federal, **participará de planos e programas que visem:***



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (grifo nosso)*

Isto é, apesar de o texto constitucional não incluí-los no âmbito da competência legislativa concorrente, os Municípios têm competência para legislar suplementarmente sobre a proteção à infância e à juventude, tratando-se de interesse local.

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 162/2024, verificamos que seu art. 3º implicará novas atribuições aos órgãos do poder executivo e Judiciário, que deverá reformular a sua organização administrativa e financeira para absorver a nova demanda, de modo a impactar o princípio da separação dos Poderes.

*Art. 3º Os eventos serão realizados em cooperação com os **Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário** e com a participação dos grupos de apoio à adoção.*

*§1º Com a finalidade de observar o cumprimento desta Lei, será constituída uma **Comissão Especial, composta por representantes do Poder Público** e da ASSOCIAÇÃO REENCONTRO - APOIO A ADOÇÃO CONSCIENTE ARAUCÁRIA, devidamente registrada no CNPJ sob nº 35.248.390/0001-06.*

*§ 2º A Comissão Especial designada **deverá providenciar**, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento, a elaboração da programação das atividades, reserva de locais e dos itinerários a serem utilizados, bem como o contato com os órgãos competentes, para possibilitar segurança pessoal e segurança no trânsito aos participantes, entre outras atividades que julgarem necessárias. (grifo nosso)*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Isto porque a divulgação da campanha e as atividades de promoção de seus objetivos serão necessariamente executados por órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, como por exemplo, a Secretaria de Assistência Social, e a Secretaria de Comunicação Social.

Dessa maneira, o art. 3º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribuem função ao Executivo:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, a autorização para realização das atribuições dos órgãos públicos diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, sem prejuízo da boa intenção e da constitucionalidade material do projeto de lei, sugere-se a observância da arquitetura constitucional sustentada pela separação dos Poderes, princípio que evita o desequilíbrio entre órgãos eleitos e que privilegia uma relação de cooperação e interdependência.

Isto é, da mesma forma que o Prefeito não pode, por melhor que seja a sua ideia, iniciar o processo legislativo com o propósito de alterar a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Câmara Municipal, não é aconselhável que esta reformule, por iniciativa própria, as políticas públicas a cargo da Administração Pública municipal.

Aliás, nada impede que o texto do projeto de lei seja enviado ao Poder Executivo como Indicação.

Do ponto de vista financeiro, a promoção da política pública proposta implicará aumento de despesa do Município, principalmente quanto à divulgação das atividades e à formação de parcerias com a sociedade civil.

O projeto de lei sob instrução não indica a fonte de recursos para a abertura das dotações orçamentárias pertinentes para a execução da política pública. Ou seja, não criou dotações orçamentárias específicas e deixou o necessário manejo das leis orçamentárias a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Insta relevar que ao dispor que os custos do projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 5º), cria assunção de despesas sem a devida demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros.

De igual modo, não se observou o art. 167, I, da Constituição da República e os arts 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal Nacional - o que obsta o a criação e o empenho da despesa:

CF/1988

Art. 167 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

LRF

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa sem a devida indicação dos recursos disponíveis, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).(grifamos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.618, de 21 de dezembro de 2010. Norma que exige da instituição de crédito informar opção de quitação antecipada do débito. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação de recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.

(TJ-SP - ADI: 02650255920128260000 SP 0265025-

59.2012.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Julgamento: 12/06/2013, Órgão Especial, Data de
Publicação: 04/07/2013)*

Logo, o Projeto de Lei deve estar acompanhado de dotação orçamentária e relatório de impacto financeiro que cobrirão as despesas decorrentes do objeto do referido Projeto de Lei.

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com as atribuições de órgãos públicos, por se tratar de lei autorizativa e cria assunção de despesas sem a devida indicação orçamentária.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I, II e V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de Agosto de 2024.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73455

ANDREIA MAZUR DE SOUZA
ASSESSORA DAS SECRETARIAS
OAB/PR 73.291

LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/09/2024 14:53:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp66d89e9031a19/>
POR ANDREIA MAZUR DE SOUZA - (047.470.079-89) EM 04/09/2024 14:53

